

MENSAGEM Nº 052 DE 23 DE novembro DE 1.992.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.			
Nº 435	Livro 06	Folha 8	Data 23/11/92
Horas 15:35		[Assinatura]	
Funcionário			

Incluso ao presente encaminhando a esta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa modificar a redação dos incisos I e II do art. 1º da Lei Municipal nº 1364 de 10 de janeiro de 1991.

A matéria referida foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão ordinária do dia 09.11.92, ocasião em que recebeu emenda aditiva ao inciso I, do art. 1º, sendo assim aprovada.

Ocorre que, talvez devido a exiguidade de tempo para discussão nessa Casa e análise detida dos documentos e, considerando também que na Mensagem que acompanhou a proposição não ficou registrado que a composição do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE deve obedecer a Norma Operacional nº 01/91 regida pela Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, isto é a estrutura representativa do Conselho deve ser PARITÁRIA sendo 50% (cinquenta por cento) composta por representantes do governo municipal, prestadores de serviços e trabalhadores do setor de saúde e 50% (cinquenta por cento) por representantes dos usuários.

Assim, entendemos que a Prefeitura Municipal (governo municipal) já está representada no referido Conselho pelas Secretarias de Saúde e de Educação do Município, acreditamos ser desnecessárias a sua figuração específica no mesmo. Merece pois, nova discussão por este Poder Legislativo.

Acrescentamos desta feita no inciso II do já aludido art. 1º da mencionada Lei, o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral em Barra do Garças - SINTRAMM.

A supressão do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.364/91 se faz necessária porque nada mais é do que uma adequação da Lei à nova realidade, já que a participação tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal ficou preservada através do inciso I do presente Projeto de Lei e ainda do § 2º do art. 1º, da Lei que



ora está sendo modificada.

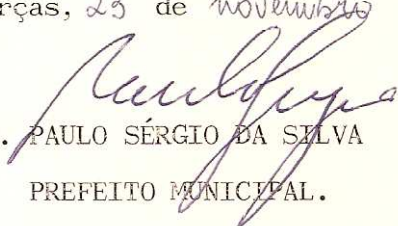
Pedimos pois, mais uma vez a habitual atenção dos nobres Edis na apreciação da referida matéria, em caráter de URGÊNCIA, uma vez que o repasse dos recursos do SUS para a Secretaria de Saúde pode ser seriamente comprometido, já que o Conselho funciona como órgão deliberativo e recursal do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com apreço e consideração.

Atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, 23 de novembro de 1992

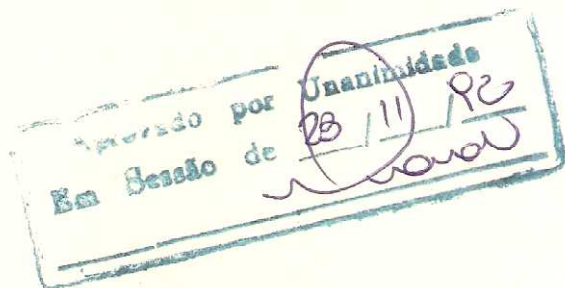
  
DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL.





PROJETO DE LEI Nº 052 DE 23 DE novembro

DE 1.992.



"Modifica a redação dos incisos I e II do art.1º da Lei nº 1.364/91 e revoga o § 1º do art. 1º, da mesma Lei".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art.1º - Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 1.364, de 10 de janeiro de 1991, terão as redações seguintes:

I - representantes do governo, prestadores de serviços e trabalhadores do setor de saúde:

- a - Secretário Municipal de Saúde;
- b - Secretário Municipal de Educação;
- c - Câmara Municipal;
- d - Associação Médica;
- e - Sindicato dos servidores da saúde;
- f - Polo Regional de Saúde.

II - representantes dos usuários:

- a - Sindicato Rural;
- b - Conselho dos Direitos do Menor e do Adolescente;
- c - Associação dos servidores públicos municipais;
- d - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos;
- e - União das Associações de Bairros;
- f - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercado-rias em geral em Barra do Garças-SINTRAMM.

Art.2º - Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 1364, de 10 de janeiro de 1991, passando o seu parágrafo 2º a ser o Parágrafo Único daquele artigo.



Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, 23 de novembro de 1992.

  
DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL.



LEI Nº 3364 DE 10 DE Janeiro DE 1.991

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes das entidades abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade.

I - ENTIDADES CIVIS:

- a) - Rotary Clube;
- b) - Associação Comercial e Industrial;
- c) - Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - CAB/MT;
- d) - União das Associações de Moradores de Bairros;
- e) - Sindicato dos Trabalhadores;
- f) - Associação Médica;
- g) - Igreja Católica;
- h) - Igreja Evangélica.

II - ENTIDADES PÚBLICAS:

- a) - Prefeitura Municipal;
- b) - Câmara Municipal;
- c) - Polo Regional de Saúde;
- d) - Serviço Social da Indústria - SESI;
- e) - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;





f) - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
- SENAC;

g) - Instituto Nacional de Colonização e Reforma  
Agrária - INCRA.

§ 1º - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal indicarão três representantes cada uma e igual número de suplentes, exceto o Secretário Municipal de Saúde e as demais entidades públicas e civis indicarão um representante com respectivo suplente.

§ 2º - A indicação dos representantes de cada entidade será feita à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, que em conjunto baixarão Ato formalizando a constituição do Conselho ora criado, remetendo imediatamente cópia do Ato ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Colegiado ora criado, funciona como órgão deliberativo e recursal do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como órgão fiscalizador dos recursos financeiros e controlador do fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei de sua criação, previsto no Art. 170 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, que deverá convocá-lo, uma vez por mês para, dentro de suas competências mencionadas no artigo anterior, discutir e tomar, pelo voto da maioria de seus membros presentes à reunião, as decisões que entender convenientes à implantação e execução do Sistema Único de Saúde do Município.

Parágrafo Único - O Presidente, somente no caso de empate da votação, terá direito e obrigação de votar.

Art. 4º - O Conselho poderá também se reunir, pela convocação da maioria de seus membros, quando esta não for



atendida pelo Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nesse caso e, na ausência do titular, da Pasta, elegerão por aclamação, um presidente interino, a quem compete as funções de presidir os trabalhos e tomar as medidas previstas em sua competência a tudo, dando ciência por escrito ao Secretário Municipal de Saúde, para as providências cabíveis.

Art. 5º - O quorum exigido para decisão em definitivo de qualquer assunto levado a votação é a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - No quorum aqui mencionado não inclui o Presidente, quando este for o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Conselho, quando funcionar como órgão fiscalizador (art. 2º) terá direito ao acesso a requisição por xerocópia, se necessário for, de quaisquer documentos ligados às suas atribuições, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 7º - As substituições dos representantes das entidades previstas nesta Lei, poderão doravante, serem efetuadas por meio de Atos, baixados em conjunto pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal, atendendo indicação das entidades representadas.

Art. 8º - A ampliação ou redução dos componentes deste Conselho serão formalizadas por Lei autorizativa.

Art. 9º - Os membros do referido Conselho não te



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS




rão direito a qualquer remuneração.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 10 de janeiro de 1.991

  
DR. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL.



Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º - A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente,

10

inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cuja decisões, serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º - O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASSEM terão representação no Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A representação dos usuários nos Conselho de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º - As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único - Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º - Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no Art. 35º da lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1.990.

§ 1º - Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º - Os Municípios poderão estabelecer consórcio para a execução de ações e serviços de saúde remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do Art. 3º desta lei.

Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1.990;

III - plano de Saúde;

IV - relatório de gestão que permita o controle de que trata o § 4º do Art. 3º da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;



VI - comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo Único - O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados ou Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º - É o Ministério da Saúde, mediante Portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para a aplicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de Dezembro de 1.990; 169º da Independência e 102º da República.

**FERNANDO COLLOR**

**ALCELI GUERRA**

de capital) para os municípios serão observados os seguintes aspectos:

a) desde que previstas no Plano Quinquenal de Metas do MS.

#### NORMA OPERACIONAL Nº 01/91

#### INTRODUÇÃO:

A presente Norma Operacional Básica tem por objetivo fornecer instruções aos responsáveis pela implantação e operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS, elaborada de conformidade com as Leis Nº 8.074/90 e 8.080/90.

São estabelecidos nesta Norma tanto os aspectos de natureza operacional como também aqueles intrinsecamente necessários ao gerenciamento dos serviços e ações de saúde estabelecidos pela constituição de 1.988, nos três níveis de Governo, como também, do controle, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos.

Pretende-se que através do conhecimento e domínio total das instruções aqui contidas e da subsequente familiarização com o sistema de financiamento implantado, possa ser adotada a política proposta, baseada na concessão de um crédito de confiança aos Estados e Municípios, sem prejuízo do acompanhamento a ser exercido pelos mecanismos de controle e avaliação que estão sendo desenvolvidos.

Visando a adoção da nova política de financiamento do SUS, o orçamento do INAMPS, definido para o exercício de 1.991, será

1.1.8.4.1 - O atual sistema de pagamento aos prestadores de serviços (entidades filantrópicas, hospitais universitários, entidades contratadas e conveniadas e outros) será modificado a partir, de fevereiro de 1.991, com a implementação do Sistema de Informação Ambulatoriais (SIA-SUS), sendo este centralizado no INAMPS/DG.

1.1.8.4.2 - O INAMPS apresentará aos Estados, Distrito Federal, e /ou Municípios os recursos correspondentes, de acordo com os Planos de Saúde, concretizando, desta forma, o programa de descentralização previsto no Texto Constitucional e na Lei 8.080/90, visando à municipalização.

1.1.8.4.3 - Os Estados, Distrito Federal e Municípios administrarão os recursos destinados à Saúde, cabendo-lhes a responsabilidade na promoção das ações de saúde diretamente voltadas aos seus cidadãos.

## PARTE II

### INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

#### CONTROLE E AVALIAÇÃO

##### 2.1 - DOS CONSELHOS DE SAÚDE

2.1.1 - Os Conselhos de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com representação paritária e compostos por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde (50%) e usuários (50%) atuarão na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e



#### 4 - CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO

Com a promulgação da Lei 8.080 de 19/09/92, Lei esta conhecida como Lei Orgânica da Saúde, princípios e diretrizes foram fixados visando a mudança do quadro Sanitário Nacional, alguns artigos fundamentais desta lei foram vetados, e graças ao movimento Municipalista, teve estes avanços assegurados através da Lei 8.142 de 28/12/90 estabelecendo, assim, critérios de repasse direto e cronológico dos recursos financeiros, que deverão ser cumpridos pelos Municípios, à saber:

##### 4.1 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Deverá ser criado por Lei Municipal, passando desta forma pelo Legislativo Municipal, e constará de:

- a) objetivos e competências do Conselho Municipal de Saúde, constando do estabelecido no art. 10, § 2º da Lei 8.142.
- b) O C.M.S deverá ter caráter permanente e deliberativo;
- c) A composição do C.M.S deverá respeitar o art. da Lei 8.142 de representação paritária ou seja:
  - 50% de sua composição será de representação de usuários do setor saúde, que podem ser:

Exemplo:

Ass. de moradores, Ass. de Clube de Mães, Ass. de portadores de patologias e deficiências, Sindicato Rural e Urbano, e etc.

- outros 50% de sua composição por representantes do governo,

prestador de serviços e trabalhadores do setor de saúde.

exemplo.

■ Representante do Governo:

Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e representante do Nível Federal e Estadual do Setor de Saúde e outros.

■ Representante de Prestador de Serviços:

- Ass. ou Sind. de hospitais privados ou filantrópicos, clínicas e laboratórios credenciados e outros.

■ Representante de Trabalhadores do Setor de Saúde:

- Sind. ou Assoc. de profissionais do setor saúde, Sind/Assoc. de Trabalhadores da Prefeitura, representantes Sindical dos Trabalhadores da Saúde.

d) Funcionamento, Deliberação e Organização do C.M.S.;

e) Competências das estruturas do C.M.S; e

f) Regimento Interno que deverá ser elaborados pelos conselheiros do C.M.S.

4.2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - F.M.S

a) deve ser por Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, com objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e atividades de saúde no Município;

b) a subordinação do F.M.S deve ficar com a Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 052/92 DE  
23.11.92. Poder Executivo Muni-  
cipal.

P A R E C E R

A Comissão de Constituição Justiça e Redação  
analisando o Projeto de Lei em epígrafe oferece PARECER FAVORÁ  
VEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de  
Barra do Garças-MT., 23 de novembro de 1.992.

DR. LOURIVAL MOREIRA DA MATA

Presidente

LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO

Relator

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Resolução nº 052/92*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra <i>Presente</i>			
Dr. Carlos Roberto Barbosa <i>Presente</i>			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Eduardo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves <i>Presente</i>			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

OBS.: